NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
RESPONSÁVEL: SENHOR PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO
EXERCÍCIO: 2009

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (IPMJP). PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2009. REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESENTE PCA. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 – TC 599 / 2017

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAPG/DIAPG analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa (IPMJP)** relativa ao exercício de **2009,** apresentada dentro do prazo legal, pelo gestor responsável, Senhor **Pedro Alberto de Araújo Coutinho.**

No relatório inicial inserto às fls. 27/44, a Auditoria fez as observações a seguir resumidas:

> 1. O gestor responsável é o Senhor **Pedro Alberto de Araújo Coutinho**.
> 2. O **Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa (IPMJP)**[1], unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da administração indireta, com natureza jurídica de autarquia, reestruturado através da **Lei Municipal nº. 10.684 de 28 de dezembro de 2005**, cujo quadro funcional foi estabelecido pela Lei Complementar municipal nº. 79/2013;
> 3. Foram arrecadados **R$ 55.199.921,41**, sendo na sua totalidade representados por receitas correntes;
> 4. Foram realizadas despesas no montante de **R$ 59.405.923,06**, sendo R$ 59.372.689,56 de despesas correntes e apenas R$ 33.233,50 de despesa de capital;
> 5. Foi detectado *superávit* orçamentário de **R$ 12.397.086,68**;
> 6. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais foram de **R$ 57.526.075,30**, correspondente a **96,83%** da despesa total do exercício;
> 7. Não houve registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas no exercício em análise.

Ademais, a Unidade Técnica de Instrução observou a existência de irregularidades, razão pela qual o gestor responsável, Senhor **Pedro Alberto de Araújo Coutinho,** foi citado (fls. 46/47)**,** para exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa perante esta Corte de Contas.

O gestor apresentou a defesa de fls. 51/114 (**Documento TC nº 00029/14**), que foi analisada pela Auditoria, a qual concluiu pela permanência de todas as falhas inicialmente verificadas (fls. 118/123).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, proferiu o Parecer nº. 01378/2015, concluindo pela (fls. 125/129):

---

[1] O Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa (IPAM) foi criado pela Lei nº. 4.312/1984, norma que foi revogada pela Lei nº. 10.684/2005.

*1. **Regularidade com ressalvas** da vertente prestação de contas;*

*2. **Aplicação de multa** ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais;*

*3. **Comunicação** ao atual Alcaide Municipal de João Pessoa, acerca da falha relativa à inexistência do quadro de pessoal, no âmbito do Instituto de Previdência e Assistência, para que adote as medidas cabíveis.*

*4. **Recomendação** ao atual Gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social de João Pessoa, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.*

Analisando o feito, a assessoria de gabinete verificou que a irregularidade apontada pela Auditoria no item 5.1 do relatório inicial "*Despesa realizada sem prévio empenho contrariando o art. 59 e 60 da Lei nº 4.320/64*", era mais abrangente, tendo em vista que também houve a constatação que essas despesas teriam sido efetuadas sem a devida autorização orçamentária, tendo por base o Documento TC nº. 25329/13, motivo pelo qual este Relator determinou a intimação do gestor responsável para apresentar defesa acerca desse novo fato.

Intimado, o gestor apresentou defesa (fls. 133/161), a qual foi analisada pela Auditoria, que concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. despesa realizada sem prévio empenho, contrariando os arts. 59 e 60 da Lei nº 4.320/64 (parcialmente);

2. inexistência de quadro de pessoal próprio, formado por servidores efetivos, descumprindo o art. 37, II da Constituição Federal, e surgindo a necessidade de realização de concurso público;

3. ausência de realização de reuniões mensais, no exercício sob análise, do Conselho de Previdência Municipal e o Conselho Fiscal, contrariando o art. 121, § 2º e o art. 123, § 4º da Lei Municipal nº 10.684/05 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98.

Instado novamente a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através do ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, concluiu pela ratificação da manifestação contida no Parecer nº. 01378/2015 (fls. 171/173)

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

A Auditoria detectou três irregularidades na Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de João Pessoa no exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Pedro Alberto de Araújo Coutinho.**

A primeira diz respeito à *realização de despesa sem autorização orçamentária e prévio empenho, contrariando o art. 167, II, da Constituição Federal e arts. 59 e 60 da Lei nº 4.320/1964 e art. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal*.

A Auditoria destacou que a irregularidade decorreu da realização de despesa *sem a devida autorização orçamentária*, pagas através de guias de despesas em 2009 e regularizadas em 2010, sendo a maior parte correspondente ao pagamento da *folha de inativos e pensionistas, situação que revelaria falha no orçamento municipal, haja vista que fora fixada dotação orçamentária insuficiente para o pagamento dos benefícios, despesas que integrariam a atividade fim do Instituto*.

Com efeito, o **pagamento de despesas que integram a atividade fim da entidade,** que é o pagamento de benefícios previdenciários, sem prévia dotação orçamentária e sem o devido processamento da despesa, fere o disposto no art. 167, II, da Constituição Federal e nos arts. 58 e 60 da Lei nº. 4.320/64.

Mas, conforme destacou a Auditoria, restou demonstrado que o gestor solicitou do Poder Executivo providências para a abertura de crédito suplementar no valor necessário e suficiente para regularizar a presente irregularidade, haja vista que tal competência pertence ao Chefe do Poder Executivo.

Portanto, entendo que o gestor do IPMJP **não deve ser responsabilizado por tal irregularidade**.

Quanto à *inexistência de quadro de pessoal próprio, formado por servidores efetivos, descumprindo o art. 37, II da Constituição Federal*, observa-se **a autarquia previdenciária nunca realizou concurso público**.

Em consulta ao SAGRES **exercício de 2016**, a assessoria deste Gabinete verificou que **o quadro funcional do IPMJP é 86,6% (oitenta e seis virgula seis por cento) composto de contratados por excepcional interesse público**. Tais contratações **são ilegais**, pois não preenchem os requisitos constitucionais de transitoriedade (contratos com mais de cinco anos de vigência) e de excepcionalidade (servidores contratados para realizar atividades ordinárias e permanentes da Administração Pública), estabelecidos no art. 37, IX da Constituição Federal.

Todavia, conforme exposto pelo *Parquet*, **não deve haver responsabilização do gestor do Instituto na PCA do exercício de 2009**, pois a competência para promover a edição da lei que estruturou o quadro de pessoal da entidade é do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1ª, II, alínea *a*, da Constituição Federal, **sendo certo que tal competência só foi exercida em 2013**, com a edição da Lei Complementar nº. 79/2013.

Assim, entendo pela expedição de **recomendações** ao atual gestor para o restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal da entidade, adotando as medidas cabíveis, no sentido de realizar certame público para o provimento dos cargos criados pela LC nº. 79/2013, de rescindir os contratos por excepcional interesse públicos ilegais e de devolver os servidores cedidos, **devendo haver a apuração da situação funcional atual do IPMJP no acompanhamento de gestão de 2017**.

Finalmente, com relação *à ausência da realização de reuniões mensais do Conselho de Previdência Municipal e do Conselho Fiscal, contrariando o art. 121, § 2º e o art. 123, § 4º da Lei Municipal nº 10.684/05 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98*, não há como se negar a importância dos Conselhos , verdadeiros instrumentos de transparência da gestão dos recursos previdenciários, sendo pertinente a **expedição de recomendações** para a realização das reuniões mensalmente, conforme determina a legislação específica.

Isto posto, VOTO no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as Contas do Presidente do **Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de João Pessoa**, Senhor **Pedro Alberto de Araújo Coutinho**, relativas ao exercício de 2009;

2. **DETERMINEM** a verificação da situação atual do quadro de pessoal da autarquia previdenciária, no acompanhamento da gestão de 2017;

3. **RECOMENDEM** ao atual Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de João Pessoa, **Senhor Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque**:

3.1. restabelecer a legalidade no quadro de pessoal da entidade, adotando as medidas cabíveis no sentido de realizar certame público para o provimento dos cargos criados pela LC nº. 79/2013, rescindir os contratos por excepcional interesse públicos ilegais e devolver os servidores cedidos, bem como promover mensalmente as reuniões dos Conselhos de Previdência e Fiscal;

3.2. observar as normas de contabilidade e da legislação previdenciária pertinente à matéria, nos termos expostos pela Auditoria no relatório de fls. 118/123.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 05778/10 e,
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de João Pessoa, Senhor Pedro Alberto de Araújo Coutinho, relativas ao exercício de 2009;***

2. ***DETERMINAR a verificação da situação atual do quadro de pessoal da autarquia previdenciária, no acompanhamento da gestão de 2017;***

3. ***RECOMENDAR ao atual Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de João Pessoa, Senhor Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque:***

   3.1. restabelecer a legalidade no quadro de pessoal da entidade, adotando as medidas cabíveis no sentido de realizar certame público para o provimento dos cargos criados pela LC nº. 79/2013, rescindir os contratos por excepcional interesse públicos ilegais e devolver os servidores cedidos, bem como promover mensalmente as reuniões dos Conselhos de Previdência e Fiscal;

   3.2. observar as normas de contabilidade e da legislação previdenciária pertinente à matéria, nos termos expostos pela Auditoria no relatório de fls. 118/123.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 23 de março de 2017.

ivin

Assinado 29 de Março de 2017 às 12:44

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 29 de Março de 2017 às 11:38

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 29 de Março de 2017 às 12:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO